



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010341/99-15
Recurso nº : 128.728
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.624

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

GLOSA DE DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO CAIXA - Restabelece-se as despesas lançadas no livro caixa pelo contribuinte e glosadas pela fiscalização, quando as mesmas preencherem os requisitos da legislação de regência e, que estejam, estritamente, ligadas à atividade exercida pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que provinham em menor extensão.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010341/99-15

Acórdão nº : 102-45.624

Recurso nº : 128.728

Recorrente : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA – CPF 108.067.174-91, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/19, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurada nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Intimado do lançamento, às fls. 836/846 impugna o feito, no qual alega, em síntese, que o lançamento não pode prosperar, tendo em vista que não foi considerada na variação patrimonial a venda de um terreno no valor de R\$ 60.000,00, venda de um automóvel Vectra CD no valor de R\$ 41.787,00 e venda de US\$ 47.000,00.

Discorda da apuração do ganho de capital apurado na alienação do lote "T", localizado no Distrito de Ponta Negra, de vez que a área real do terreno é de 1.200m² e não de 2.550m², conforme colocado erroneamente em sua declaração de rendimentos.

Insurge-se também em relação à glosa das despesas médicas, por entender que cabia ao fisco comprovar se o prestador do serviço ofereceu em sua declaração os valores por ele deduzidos.

Não concorda, integralmente, com as glosas das despesas lançadas no livro-caixa, de vez que as mesmas eram necessárias a percepção dos rendimentos, tecendo considerações acerca das despesas glosadas, que entende, devem ser restabelecidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010341/99-15

Acórdão nº : 102-45.624

À vista de sua impugnação, inicialmente a autoridade julgadora de primeira instância entendeu como intempestiva sua impugnação, sendo, posteriormente, acatada a tempestividade, tendo em vista que o trigésimo dia para ingresso de sua impugnação, foi feriado na cidade de NATAL-RN.

Portanto, às fls. 864/877, julgou, parcialmente, procedente sua impugnação, para acatar as despesas de serviços prestados lançados no livro-caixa, com exceção dos valores pagos ao vigia José Ferreira dos Santos, mantendo as demais exigências do lançamento.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 882/883), aduzindo como razões de sua impugnação, o seguinte:

- a) mantém os argumentos despendidos na peça vestibular impugnatória de fls. 836/846;
- b) que o desmembramento do imóvel – lote 154 -, formalizado pelo recorrente em 1998, portanto, dois anos após a venda, deu-se a pedido do comprador, não significando que a venda foi dada naquele momento e sim no ato do contrato de compra e venda, que por sinal, foi aceito pela autoridade fiscal lançadora às fl. 868;
- c) entende que a capitulação foi procedida de forma incorreta, ou seja, foi efetuada com base no RW, quando o pertinente ao fato gerador vigente à época, era o RIR/94 (Decreto n. 1041/94), fato esse que invalida o lançamento.

Ao final, requer seja exarada a nulidade do crédito tributário apurado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010341/99-15

Acórdão nº : 102-45.624

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ao que pese a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece uma pequena reforma, mais precisamente em relação as seguintes matérias:

- a) Veículo GM-Vectra – ano 1996, licença RN 1406 – Conforme se verifica do documento de fl. 234, há uma declaração com firma reconhecida do Comprador do referido veículo, devendo, portanto, o valor da alienação, ser aceito como recurso para justificar o acréscimo patrimonial apurado naquele exercício;
- b) Glosas do Livro-Caixa – Em relação às glosas efetuadas pela fiscalização e mantida pela autoridade julgadora *a quo*, entendo que devem ser restabelecidas as despesas relativas a conserto e manutenção de veículo, combustível e lubrificante, aluguel de veículo e passagens aéreas, tendo em vista que referidos gastos estão estritamente ligadas à atividade exercida pelo contribuinte, e devidamente comprovadas.

Em relação às demais matérias constantes do lançamento e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que não merece qualquer reforma aquela decisão, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010341/99-15

Acórdão nº. : 102-45.624

fosse, pois, o recorrente nada acrescentou aos autos em termos de documentos hábeis e idôneos que justifique sua reforma.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial a recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.



VALMIR SANDRI